



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

18

Setembro-2025



Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudencia@tceto.tc.br



Edição

18

Setembro-2025

Conselheiros

Alberto Sevilha – *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho – *Vice-Presidente*

André Luiz de Matos Gonçalves – *Diretor do Instituto de Contas*

José Wagner Praxedes – *Corregedor*

Manoel Pires dos Santos – *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho – *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar – *Presidente da 2ª Câmara*

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes – *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos – *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Marcos Antônio da Silva Módes

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de Instruções Normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Atenção ao cronograma das remessas de informações exigidas pelo SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO nº 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	9ª remessa de 2025	10/10	30/10
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	9ª remessa de 2025	10/10	24/10

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

A Instrução Normativa nº 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, determina que a **PGE** e a **SEFAZ** encaminhem **relatórios trimestrais** ao Tribunal, **até 30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**, com informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCE.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais, até 30 de abril e 30 de outubro**, sobre as cobranças sob sua responsabilidade.

A **obrigatoriedade** inicia-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da norma, e o descumprimento pode gerar multa administrativa (art. 24 da [IN nº 9/2024](#)).

2. EVENTOS

Atenção ao cronograma para os eventos regionais do projeto **TCE DE OLHO NO FUTURO – ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA**, previstos para o mês de outubro:

04/10 - Município Polo Araguaatins (Aguiarnópolis, Ananás, Angico, Araguaatins, Augustinópolis, Axixá do Tocantins, Buriti do Tocantins, Cachoeirinha, Carrasco Bonito, Darcinópolis, Esperantina, Itaguaatins, Luzinópolis, Maurilândia do Tocantins, Nazaré, Palmeiras do Tocantins, Piraquê, Praia Norte, Riachinho, Sampaio, Santa Terezinha do Tocantins, São Bento do Tocantins, São Miguel do Tocantins, São Sebastião do Tocantins, Sítio Novo do Tocantins, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá).

18/10 - Município Polo Araguaína (Aragominas, Araguaína, Araguanã, Arapoema, Bandeirantes do Tocantins, Babaçulândia, Barra do Ouro, Bom Jesus do Tocantins, Campos Lindos, Carmolândia, Centenário, Goiatins, Filadélfia, Itacajá, Nova Olinda, Itapiratins, Muricilândia, Pedro Afonso, Palmeirante, Pau D'Arco, Recursolândia, Santa Maria do Tocantins, Santa Fé do Araguaia, Tupirama e Tupiratins).

PÚBLICO-ALVO:

- Gestores municipais: prefeitos, vice-prefeitos, presidente de câmara e vereadores, Secretários municipais das áreas de Saúde, Educação, Assistência Social e Cidadania;
- Conselheiros municipais tutelares e dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Articuladores locais indicados pelos municípios;
- Coordenadores da Atenção Primária em Saúde, CRAS, CREAS;
- Técnicos responsáveis pela inserção dos dados nos sistemas de informação dos indicadores sociais;
- Coordenadores e servidores da Atenção Primária em Saúde e Agentes comunitários em saúde;
- Articuladores locais indicados pelos gestores municipais.

INFORMAÇÕES GERAIS: O projeto TCE de Olho no Futuro – Aliança pela Primeira Infância tem o propósito de fortalecer políticas públicas desde os primeiros anos de vida. A ação conta com a parceria de instituições como:

Poder Executivo Estado do Tocantins

Tribunal de Contas do Estado – TCE/TO

Tribunal de Justiça do Estado – TJ/TO

Ministério Público do Estado do Tocantins – MPE/TO

Defensoria Pública do Estado do Tocantins – DPE/TO

Secretaria de Estado da Saúde – SES

Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social – SETAS

Secretaria de Estado Cidadania e Justiça – SECIJU

Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP

Polícia Militar – PM

Controladoria-Geral da União – CGU

Associação Tocantinense de Municípios – ATM

Apoio: FIETO / UNICEF / Hospital de Amor/ Energisa / BRK

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	6
1. ACÓRDÃO N° 939/2025. Representação. Licitações Públicas. Deficiência da pesquisa de mercado.....	6
2. ACÓRDÃO N° 922/2025. Representação. Licitação. Pregão Presencial. Serviços de limpeza urbana	8
3. ACÓRDÃO N° 1015/2025. Representação. Merenda Escolar. Restrição à competitividade.....	10
4. ACÓRDÃO N° 906/2025. Representação. Decoração Natalina. Ilegalidade do lote único.....	11
5. RESOLUÇÃO N° 1410/2025. Representação. Pregão eletrônico. Falha de planejamento.....	12

CÂMARAS.....	13
6. ACÓRDÃO Nº 990/2025. Auditoria de Regularidade. Irregularidades nas UBSS. Depósito de resíduos sólidos inadequados	14
7. ACÓRDÃO Nº 963/2025. Auditoria de Regularidade. Irregularidades decorrente da falta ou inadequação de documentação nos procedimentos licitatórios.....	14
8. ACÓRDÃO Nº 1013/2025. Auditoria de Regularidade. Irregularidade no contratos de exclusividade.....	16
9. ACÓRDÃO Nº 955/2025. Auditoria de Regularidade. Regime próprio da Previdência. Atraso e não repasse das contribuições.	17
10. ACÓRDÃO Nº 953/2025. Tomada de Contas Especial. Obra inacabada. Contas irregulares	18

PLENÁRIO



1. ACÓRDÃO Nº 939/2025

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES PÚBLICAS. PREGÃO PRESENCIAL. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE MERCADO VOLTADA À CONFEÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO DO OBJETO LICITADO. LIMITAÇÃO À COTAÇÃO JUNTO A POTENCIAIS FORNECEDORES. SÚMULA Nº 3 DO TCE/TO. ART. 15, INCISO V, DA LEI Nº 8.666/1993. ESTIMATIVA DE VALORES COM EVIDÊNCIA DE SOBREPREÇO. POSSÍVEL SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO E PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DE EMPRESA COM VALORES ACIMA DO REFERENCIAL DE MERCADO. NECESSIDADE DA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ADICIONAIS MEDIANTE INSPEÇÃO. ART. 1º, INCISO V, DA LEI Nº 1.284/2001. DESCUMPRIMENTO SEM CAUSA JUSTIFICADA DE DILIGÊNCIA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA OU CITAÇÃO, SE FIGURAR NO ATO DE COMUNICAÇÃO ADVERTÊNCIA QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA PRESCRITA NO ART. 39, IV, DA LEI Nº 1.284/2001. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAR INSPEÇÃO.

[...] Uma das etapas da elaboração do orçamento estimativo é a realização de pesquisa dos preços praticados no mercado, com base nas soluções identificadas como aptas a atender à necessidade da contratação e na definição das quantidades a contratar. A este respeito, o art. 15, inciso V, c/c art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, sob a égide dos quais se promovera a contratação ora analisada, exigem, na etapa de planejamento das licitações, uma “ampla pesquisa de preços”, de modo a refletir com precisão as condições de mercado e assegurar que o valor estimado – e, por fim, contratado – seja justo, compatível com a realidade e adequado ao objeto licitado. O fato de cuidar-se de procedimento tendente ao registro de preços visando a futuras contratações não afasta tais obrigações legais. Desde há muito a jurisprudência deste Tribunal de Contas se assentara no sentido de que as fontes de consulta ou parâmetros para elaboração da pesquisa de preços não deve se limitar à cotação junto a potenciais fornecedores, seguindo a linha de intelecção firmada no âmbito do Tribunal de Contas da União. Neste sentido, confira-se, primeiro, o claro enunciado extraído da jurisprudência selecionada do TCU: *“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma ‘cesta de preços’, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cesta de preços referenciais”* (TCU, Acórdão nº 4.958/2022-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman). [...] Tal compreensão decorre da circunstância recorrentemente verificada de que pesquisas de preços feitas exclusivamente junto a fornecedores, via de regra, incorporam variação para maior, o que pode gerar o risco de que a Administração contrate preços elevados. Mesmo durante o certame, há risco de que os preços, inflados por uma pesquisa malfeita, acabem sendo aceitos pela Administração. Daí porque, aderindo a esse entendimento, e em consideração aos diversos precedentes em idêntico sentido, o TCE/TO cristalizou o dever de múltiplas fontes de consulta para pesquisa de preços em enunciado objeto da sua Súmula nº 3/TCE-TO, cujo teor segue adiante: *Súmula nº 3. As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas. A inobservância a tal diretriz normativa assume contornos mais graves quando, de fato, a pesquisa limitada a fornecedores rende ensejo à adjudicação de preços dissonantes com o referencial de mercado, dando causa a contratação economicamente desvantajosa, pois que configurado sobrepreço e, quando executado o valor desvantajoso contratado, superfaturamento causador de prejuízo ao erário público. Conforme se infere dos elementos colhidos na instrução do processo, a cotação relativa ao Pregão Presencial nº 07/2023, anexa ao SICAP-LCO (evento 8, doc 7, dos presentes autos), revela-se contrária ao teor da Súmula nº 3 de jurisprudência deste TCE/TO, pois que se compôs tão somente da coleta de propostas comerciais de três potenciais fornecedores, conforme quadro que extraio do Parecer Técnico nº 83/2024, oriundo do mapa de preços associado ao Pregão, subscrito pelo Presidente da CPL, [...] CONHECER da presente representação, porquanto preenchidos os requisitos pertinentes à espécie, previstos no art. 142-A e seguintes do RITCE/TO, para, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, em vista da reminiscência de irregularidade grave, não suficientemente justificada, consistente na ausência de pesquisa de mercado adequada que dê suporte ao preço referencial para a contratação, ante a limitação do escopo da pesquisa à cotação junto a potenciais*

fornecedores, em contrariedade à Súmula TCE/TO nº 3, resultando em sobrepreço no valor estimado e, por consequência, possível superfaturamento na execução contratual.

(Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. [Acórdão nº 939/2025](#). Voto nº 152/2025 – RELT5. Julgado em 01/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/09/2025. Processo nº 649/2024)



2. ACÓRDÃO Nº 922/2025

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADES NA FASE INTERNA E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. SERVIÇOS DE ENGENHARIA EXECUTADOS POR PROFISSIONAL NÃO HABILITADO. PESQUISA DE PREÇOS REALIZADA COM EMPRESAS SEM EXPERIÊNCIA NO OBJETO. PAGAMENTOS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, IX, "F", 7º, §2º, II E §4º, 40, §2º, II, 66, 67, 71 E 75 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. ARTIGOS 1º E 18 DA RESOLUÇÃO Nº 310/1986-CONFEA. ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 6.496/1977. SÚMULA Nº 260 DO TCU. ART. 3º, I, "C", DA LEI Nº 11.445/2007. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

[...] Segundo demonstrado pela equipe técnica, o projeto básico apresenta, de forma genérica, que os serviços de limpeza urbana seriam executados na zona urbana do município, bem como no cemitério local, na Praia [...] e na comunidade quilombola [...] Contudo, o único material cartográfico disponibilizado consiste em uma imagem aérea extraída do Google Earth, limitada à mancha urbana da cidade, sem identificação das vias públicas, delimitação das áreas de abrangência ou especificação da extensão das ruas. De igual modo, não foram incluídos mapas ou registros visuais das demais localidades mencionadas, como o cemitério, praia e comunidade quilombola, tampouco as distâncias respectivas em relação à sede municipal, comprometendo a clareza, a precisão e a efetividade do planejamento contratual. Importa pontuar o disposto no inciso IX, do art. 6º, da Lei nº 8.666/93, o qual traz a definição de projeto básico como sendo o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Assim, o projeto básico, como definido na lei, se aplica às licitações de obras e serviços de engenharia, uma vez que nesta natureza de execução é possível delimitar com precisão o objeto a ser executado, especificando quantitativos, padrões de desempenho, metodologia de execução, cronograma físico-financeiro e demais elementos técnicos necessários à

adequada execução contratual. Nesse ínterim, extrai-se dos autos que o projeto básico apresenta composições de custos desacompanhadas de fonte de referência e sem a devida indicação da data da pesquisa de preços utilizada, o que compromete a aferição da atualidade e da razoabilidade dos valores estimados. Além disso, a ausência de detalhamento quanto aos percentuais aplicados a título de despesas administrativas e encargos tributários, sem qualquer fundamentação técnica ou legal que justifique os índices adotados, configura afronta ao entendimento consolidado no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário do TCU, do Relator Marcos Bemquerer, que exige a apresentação de memória de cálculo clara, transparente e justificada como condição indispensável à adequada estimativa de preços e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. [...] Desse modo, vê-se, portanto, que as deficiências identificadas estão em descompasso com o princípio da transparência e com as disposições contidas no art. 7º, § 2º, inciso II e § 4º, no art. 6º, inciso IX, alínea “f”, e no art. 40, § 2º, inciso I e II, todos da Lei nº 8.666/1993. Por derradeiro, insere-se nesse ponto o apontamento “ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica, para os serviços de Elaboração de planilha orçamentária (projeto básico) e de Fiscalização do Contrato”, o qual os responsáveis se manifestaram, por meio do Expediente nº 5840/2024 (evento 21), defendendo que “Não há previsão de anotação de responsabilidade técnica registrada no CREA-TO, uma vez que o objeto não possui relação com obra ou serviço de área da engenharia.”. Conforme demonstrado alhures, o objeto do Contrato nº 092/2022 se enquadra como serviço de saneamento básico. A ausência da devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART configura não apenas descumprimento ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/1977, que estabelece ser obrigatória a ART para todo contrato, escrito ou verbal, relativo à execução de obras ou à prestação de serviços técnicos nas áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, mas também contraria entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, [...] *SÚMULA Nº 260 - “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”* Portanto, as irregularidades apontadas pela unidade técnica, corroboradas pelos elementos constantes dos autos, evidenciam vícios substanciais na formalização e execução do contrato, aptos a ensejar responsabilização aos gestores envolvidos. [...] Conheça a presente Representação [...] diante das irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 005/2022, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos de limpeza de logradouros públicos, com coleta e transporte de resíduos sólidos, lixo domiciliar urbano e recolhimento de galhadas e entulhos, para atendimento das demandas do município [...] para, no mérito, julgá-la procedente.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 922/2025](#). Voto nº 122/2025 – RELT4. Julgado em 01/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/09/2025. Processo nº 15038/2023)



3. ACÓRDÃO Nº 1015/2025

REPRESENTAÇÃO. MERENDA ESCOLAR. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO DESARRAZOÁVEIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL - CRC. EXIGÊNCIA DE CONTRATOS E ENDEREÇOS PARA VALIDAR ATESTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. ORÇAMENTO SIGILOSO. ENVIO INTEMPESTIVO AO SICAP-LCO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 20 A 22 DA LINDB PARA PRESERVAR CONTRATO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DECLARAR A ILEGALIDADE. DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2025. MULTA.

[...] exigência de documentação de habilitação desarrazoada, constante do item 13 do edital, o que pode comprometer o caráter competitivo do certame. A defesa sustenta que as exigências de habilitação previstas no item 13 do edital não tiveram caráter restritivo, mas buscaram assegurar a regularidade e a segurança jurídica do certame. Quanto à apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador responsável, esclarece-se que a medida teve como finalidade garantir a validade e autenticidade das demonstrações contábeis utilizadas na aferição da capacidade econômico-financeira das empresas, com respaldo no art. 69, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se, ainda, que nenhum licitante foi inabilitado por essa exigência e que a redação do item será aprimorada em futuros editais, a fim de afastar dúvidas interpretativas. No que tange ao item 13.5.2, a defesa argumenta que a solicitação de documentos complementares aos atestados de capacidade técnica — como contratos, endereços e locais de execução — não restringe a competitividade, mas tem caráter instrutório e preventivo, visando conferir maior segurança na verificação da veracidade dos documentos apresentados, sobretudo quando provenientes de entidades privadas. Essa prática, segundo a defesa, está em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com o princípio da eficiência e com a jurisprudência do TCU e do STF, que reconhecem a legitimidade de diligências para evitar fraudes documentais. [...] O questionamento refere-se à exigência de documentação de habilitação constante do item 13 do edital, que, ao demandar a apresentação da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador responsável (item 13.2, “i”) e a disponibilização de cópia de contratos, endereços e locais de prestação de serviços para validar atestados (item 13.5), ultrapassou os limites da legislação vigente, impondo requisitos não previstos em lei e capazes de restringir a competitividade do certame. Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, disciplina que a comprovação da capacidade técnico-operacional restringe-se à apresentação de atestados de execução fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, não admitindo a exigência de documentos adicionais que onerem ou dificultem a participação. Do mesmo modo, a habilitação econômico-financeira deve ser aferida objetivamente por meio de balanço patrimonial e demonstrações contábeis (art. 69), podendo a Administração, a critério, exigir declaração assinada por profissional habilitado, mas não certidão específica do Conselho de Classe em nome do responsável técnico, o que representa extrapolação do comando legal. A

jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que requisitos de habilitação devem ater-se estritamente ao rol legal, sendo vedada a criação de exigências não previstas na lei, sob pena de restringir a competitividade e afrontar o princípio da isonomia. Nesse sentido: TCU. Acórdão 2857/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.1. [...] O próprio TCE/TO já consolidou entendimento no mesmo sentido: TCE/TO. Acórdão nº 1259/2023 – Pleno. Representação nº 4463/2023. Excerto extraído do voto do Relator – Conselheiro José Wagner Praxedes: ... Conforme a análise realizada pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, entendo que a resposta apresentada não é suficiente para corrigir esse apontamento. As informações fornecidas pelos licitantes são presumivelmente verdadeiras, e a exigência de documentação além do previsto na legislação parece desnecessária e ilegal neste contexto. Caso exista alguma dúvida ou suspeita em relação à habilitação profissional, as medidas a serem tomadas deveriam ocorrer em futuras diligências, e não nesta fase inicial, evitando assim a imposição de exigências excessivas neste momento do procedimento licitatório. - TCE/TO. Acórdão nº 136/2025 – Pleno. Representação nº 5592/2024. Excerto extraído do voto da Relatora – Conselheira Doris de Miranda Coutinho: ... Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93, vigente à época do certame, é bem clara ao não autorizar órgão licitante a exigir o CRC como condição para participação em processos licitatórios, podendo este servir apenas como opção para apresentação dos documentos, facultado ao licitante a escolha de apresentar o “CRC”, “ou todos os documentos de habilitação”. Assim, verifica-se que as cláusulas editalícias em análise violaram os princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ao impor obrigações não previstas em lei e capazes de afastar potenciais interessados. A irregularidade, portanto, deve ensejar a responsabilização, nos termos do art. 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, por terem exigido documentação de habilitação desarrazoada e não prevista em lei, com potencial restrição à competitividade do certame.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 1015/2025](#). Voto nº 166/2025 – RELT3. Julgado em 22/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 30/09/2025. Processo nº 7397/2025)



4. ACÓRDÃO Nº 906/2025

REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DECORAÇÃO NATALINA. EVIDÊNCIA DE SOBREPREÇO. DESCONTO EFETUADO ATRAVÉS DE TERMO DE AJUSTE DE CONTAS. ILEGALIDADE DO LOTE ÚNICO. MATERIAIS LOCADOS EM VEZ DE SEREM COMPRADOS POR VALORES MAIS BAIXOS. AQUISIÇÃO DE QUANTITATIVOS EXAGERADOS CONSIDERANDO O PRAZO CONTRATUAL. INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] A irregularidade trazida pelo Ministério Público de Contas se refere ao fato de que a escolha pelo lote único em licitações deve ser realizada de forma excepcional e devidamente justificada, conforme a legislação correlata preconiza, seguido pela pacífica jurisprudência dos Tribunais de Contas, de modo que a deflagração desse procedimento

licitatório em parcela/lote único, como foi adotado pelo Município [...], por intermédio da sua Fundação Cultural, revelou-se desvantajoso, frustrando a competitividade do certame, impedindo a Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa, em desacordo com o princípio constitucional da eficiência, previsto no caput, do art. 37, da Constituição Federal. [...] Em análise à documentação constante do SICAP-LCO, identificamos que o Estudo Técnico Preliminar – ETP, no item ‘i’, discorre sobre as justificativas para o parcelamento ou não do objeto contratado, pontuando que o parcelamento da solução na contratação do serviço de eventos não é vantajoso para a Fundação Cultural, na medida que sua divisão não se mostra interessante, por não se apresentar economicamente viável, com possibilidade de perda de escala, conforme entendimento da Súmula 247 do TCU. [...] dispõe sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Porém, em nenhum momento da tramitação processual, tampouco nos documentos juntados no SICAP-LCO, restaram demonstradas e comprovadas a perda de economia de escala e as vantagens alcançadas com a escolha pelo não parcelamento do objeto contratual, fatos que devem estar devidamente justificados quando se faz a opção pelo lote único. Não consta nos autos qualquer fundamento fático de que a divisão dos itens resultaria em medida antieconômica, acarretaria aumento nos custos das locações, ou que preservaria a integridade quantitativa do objeto, mas tão somente a narrativa de que optar pelo menor preço global não traria prejuízos à Administração Pública. Em concordância com o que pontua o Parquet de Contas, ao deixar de dividir os itens e optar por um lote único, sem apresentar justificativas técnicas e econômicas consistentes, a Administração Pública acabou por restringir a competitividade do certame, reduzindo a possibilidade de participação de eventuais fornecedores, uma vez que o parcelamento do objeto em itens, conforme orienta a Súmula nº 247, do TCU, amplia as oportunidades de concorrência, estimula a disputa de preços e, por consequência, contribui para uma utilização mais eficiente dos recursos públicos. [...] Por todo o exposto, vê-se que a escolha de aglutinar o objeto deve ser pautada em real necessidade e vantajosidade, sob enfoques técnico e/ou econômico, e não apenas se fundar em argumentos genéricos de facilidade na fiscalização, padronização, entre outros, haja vista a sua influência na competitividade do certame. Assim, entendo por mantida a irregularidade, uma vez que a defesa não trouxe elementos suficientes para alterar o entendimento deste Relator.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. [Acórdão nº 906/2025](#). Voto nº 123/2025 – RELT4. Julgado em 01/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/09/2025. Processo nº 15597/2023)



5. RESOLUÇÃO Nº 1410/2025

REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. FALHA DE PLANEJAMENTO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA PREFEITURA E FUNDOS. AUSÊNCIA DE

MEMÓRIAS DE CÁLCULO PARA JUSTIFICAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES.

[...] 10.2. Por meio da Análise Preliminar de Acompanhamento nº 349/2024-2ªDICE (Evento nº 1), a equipe técnica verificou a existência das seguintes irregularidades, *que permaneceram na conversão dos autos em Representação*: 1) Falha no planejamento da contratação, restando ausentes as demonstrações de memórias de cálculo como justificativa dos quantitativos registrados no instrumento convocatório; [...] A área técnica, nas oportunidades em que se manifestou, alegou continuamente a ausência de demonstração de lastro para as ações de planejamento cuja existência foi indicada pela advogada patrocinadora da causa. Reiteradamente, destacou-se na instrução a ausência de parâmetros técnicos para a definição das quantidades demandadas no instrumento convocatório, restando a instrução dos autos administrativos desacompanhada de memórias de cálculo. [...] Em relação à latente ausência de planejamento, bem se sabe que a função primária dos estudos técnicos preliminares nas fases internas dos procedimentos licitatórios, acompanhados dos termos de referência, é oferecer justificativa para a despesa pública e segurança para buscar a otimização de recursos. São esses os documentos instrutórios que demonstram ações de planejamento na utilização de verbas públicas com responsabilidade, especialmente fundamentadas em pesquisas de preços realizadas previamente pelos órgãos interessados. Nesse contexto, não é suficiente a alegação de que houve planejamento embasado em consumo de exercícios anteriores quando não há demonstração dessas ações nos processos administrativos municipais e nestes próprios autos fiscalizatórios, não obstante as regulares notificações e citações dos Representados, em duas oportunidades diferentes. Da mesma forma, ainda que tenham sido mencionados os relatórios do sistema de gestão de frota, a ausência de incorporação dessas informações aos processos administrativos instrutórios, com memória de cálculo capaz de comprovar a correta estimativa, também implica manutenção da irregularidade, notadamente em caso de aumento de quantitativos. [...] Nesse sentido, as análises da área técnica confirmam a ausência de planejamento de quantitativos do certame em tela, além de revelar que não se sustenta a argumentação de que o quantitativo consumido do exercício anterior foi utilizado como base de planejamento, já que há uma superação na proporção de 70% dos valores executados anteriormente. A jurisprudência desta Corte de Contas é ampla no sentido de compreender fatos semelhantes como irregulares: [...] Assim, por não terem sido combatidas as alegações sobre a falha de planejamento, consideram-se mantidas a irregularidade correspondente aos três primeiros apontamentos da área técnica.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 1410/2025](#). Voto nº 173/2025 – RELT2. Julgado em 15/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/09/2025. Processo nº 6598/2024)

1ª CÂMARA

6. ACÓRDÃO Nº 990/2025



AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES NAS UBSS. CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DEFICITÁRIO. FALHA NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES. DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DAS UBSS INADEQUANDO. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO NA DISPENSA DE MEDICAMENTOS. DETERMINAÇÕES. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA.

[...] Depósito de resíduos sólidos sem proteção. Item 2.5 do Relatório de Auditoria nº 19/2024. [...] em inobservância, segundo critérios apontados pela Equipe Técnica, ao disposto no art. 20, I, art. 21, art. 22 e art. 24, § 1º, da Lei Federal nº 12.305/2010 e - art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 9º, art. 22, art. 27 e art. 29, I a V, da RDC Anvisa nº 222/2018. Segundo a Equipe Técnica, durante a auditoria realizada na Unidade Básica de Saúde (UBS), foi constatado que o depósito de resíduos sólidos da unidade não possui qualquer tipo de proteção ou isolamento. A ausência de gradeamento ou estrutura de contenção adequada para o depósito de resíduos compromete tanto a segurança do ambiente quanto a saúde pública. [...] Conforme relatório fotográfico, não há dúvidas de que os depósitos de resíduos sólidos não apresentam o mínimo de condições de segurança, mormente, por se tratar de resíduos hospitalares. Sobre as alegações da defesa, encampo o entendimento ministerial encartado no PARECER Nº 1071/2025 (evento 23) [...] Desta forma, acolho as manifestações da Equipe Técnica, para manter a irregularidade apontada, em infringência ao art. 29 da RDC nº 222/2018/ANVISA.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 990/2025](#). Voto nº 168/2025 – RELT2. Julgado em 09/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 15/09/2025. Processo nº 6969/2024)

7. ACÓRDÃO Nº 963/2025



AUDITORIA DE REGULARIDADE. IRREGULARIDADES DECORRENTE DA FALTA OU INADEQUAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NA AQUISIÇÃO, CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. IRREGULARIDADES

NA FROTA DE VEÍCULOS QUE PRESTAM SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

[...] OS VEÍCULOS CONTRATADOS PARA PRESTAR SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NÃO FORAM VITORIADOS PELO DETRAN, EM AGOSTO DE 2024, ÉPOCA QUE FORAM VISTORIADOS OS VEÍCULOS OFICIAIS. Neste ponto foi sugerida a responsabilização do Sr. [...], Gestor do Fundo Municipal de Educação por negligência em permitir que os veículos locados que realiza prestação de serviço de transporte escolar sem devida vistoria do DETRAN e do Sr. [...] Diretor Executivo de Controle Interno [...], pela negligência em não acompanhar e/ou fiscalizar a contratação de veículos para o transporte escolar, saem a devida vistoria do DETRAN. Em relação a este apontamento, transcrevo abaixo trecho do PARECER Nº 1957/2025-PROCD: *Importante destacar que a gestão possui o dever de exigir, como condição prévia à execução do contrato, a apresentação dos laudos de vistoria veicular válidos e a comprovação da capacitação dos condutores. A contratação e a utilização de veículos irregulares, sem a devida homologação técnica, representam descumprimento das normas legais e expõem a coletividade a riscos significativos. O art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro exige que o condutor de transporte escolar tenha mais de 21 anos, seja habilitado na categoria D, não tenha cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 meses e seja aprovado em curso especializado, conforme a Resolução CONTRAN nº 168/2004, que regulamenta a formação e capacitação específica para esse tipo de transporte. Considerando a infringência aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro e a ausência de medidas efetivas por parte da gestão para garantir o cumprimento das exigências legais relativas à segurança do transporte escolar, pugna-se pela aplicação de multa ao responsável quanto ao item, em razão da gravidade da irregularidade e dos riscos potenciais à integridade física dos alunos transportados. Recomenda-se a gestão que adote providências imediatas para que nenhum veículo contratado ou próprio seja utilizado no transporte escolar sem a prévia aprovação em vistoria realizada pelo DETRAN, com a obtenção dos laudos de conformidade exigidos em lei. Além disso, que exija dos motoristas a apresentação do curso de especialização para transporte escolar, como condição para a continuidade das atividades. Diante do exposto, acolho integralmente os fundamentos jurídicos constantes do Parecer nº 1957/2025-PROCD, no sentido de que a omissão da gestão em exigir, previamente à execução contratual, os laudos de vistoria veicular e a comprovação da capacitação dos condutores caracteriza grave infração às normas de trânsito e de segurança, em especial ao disposto no art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e à Resolução CONTRAN nº 168/2004, que regulamenta os requisitos para condutores de transporte escolar. A utilização de veículos irregulares e condutores não habilitados de forma adequada expõe diretamente a integridade física dos alunos, configurando falha de gestão e potencial dano à coletividade, razão pela qual aplico multa individualizada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. [...] Gestor do Fundo Municipal de Educação e ao Sr. [...] Diretor Executivo de Controle Interno [...], com fundamento no artigo 39, inciso II da Lei 1284/2001 e c/c art. 159, inciso II do Regimento Interno do TCE, diante da omissão no dever de fiscalização e de adoção de medidas preventivas mínimas. Ainda em relação a este apontamento, recomendo, à gestão municipal que, em futuras contratações ou execuções de serviços de transporte escolar, exija de forma expressa a apresentação prévia dos laudos de vistoria veicular emitidos pelo DETRAN, a comprovação da habilitação dos motoristas na categoria exigida, bem como a ausência de infrações gravíssimas, e a apresentação do certificado do curso de especialização para transporte escolar, conforme previsto na legislação vigente.*

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. [Acórdão nº 963/2025](#). Voto nº 103/2025 – RELT1. Julgado em 01/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/09/2025. Processo nº 14229/2024)



8. ACÓRDÃO Nº 1013/2025

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL INEFICIENTE. FALHA NA FASE DE PLANEJAMENTO. IRREGULARIDADE NOS CONTRATOS DE EXCLUSIVIDADE. ACOLHER PARCIALMENTE O RELATÓRIO. MULTA. DETERMINAÇÕES.

[...] Contratos de exclusividade ilegais. Item 2.2 do Relatório de Auditoria nº 17/2024, referente ao Processo nº 324/2024. A responsabilidade é atribuída ao Senhor [...], Gestor, e à Senhora [...], Controle Interno, segundo critérios da Equipe Técnica, em inobservância ao disposto no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/2021. [...] Após a análise das justificativas e documentos apresentados verificou-se que a Empresa [...] foi representante dos artistas em questão em vários municípios do Estado do Tocantins e em outros estados. No presente caso, todos os contratos de exclusividade apresentados no processo de inexigibilidade possuem mais de 02 anos de prazo de vigência e foram entabulados entre os anos de 2020 e 2023. À exceção dos artistas [...], todos os demais contratados firmaram contrato de exclusividade com a Empresa [...] por meio de outras empresas, que, segundo a defesa, pertencem aos próprios artistas contratados, o que configura uma irregularidade, já que diz: “...diretamente ou por meio de empresário exclusivo...”. Sobre o assunto colacionamos o art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021: Art. 74. *É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;* Não é permissão legal para que o empresário exclusivo terceirize o contrato de representação. Está prática, segundo a doutrina, fomenta o uso de influência para a contratação, como no caso em análise, em que a Empresa [...] é concessionária da Ecopraia da Tartaruga. Ademais, constatou-se que, no caso do artista Frank Aguiar, apesar de possuir contrato de exclusividade em todo o território nacional com a Empresa [...], firmado em 2021, como prazo de vigência de 05 (cinco) anos, o mesmo foi contratado pelo município de [...] em 2023 por meio da empresa [...], demonstrando que a Empresa [...] não detém a exclusividade como consta no contrato. Ante o exposto, acolho o entendimento dado pela Equipe Técnica e pelo MPC, mantendo a irregularidade, por inobservância ao disposto no art. 74, inc. II, da Lei nº 14.133/2021 e determino que os contratos de representação artística exclusiva sejam firmados diretamente com os artistas, não se admitindo a terceirização da representação pelo representante original.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. [Acórdão nº 1013/2025](#). Voto nº 176/2025 – RELT2. Julgado em 15/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/09/2025. Processo nº 6966/2024)

2ª CÂMARA



9. ACÓRDÃO Nº 955/2025

AUDITORIA DE REGULARIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. ATRASO E NÃO REPASSE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE CONSELHEIROS. BASE CADASTRAL INCOMPLETA. ACOLHER RELATÓRIO. MULTA.

1. O atraso ou não repasse integral ao RPPS dos valores retidos dos servidores segurados e da parte patronal configura irregularidade grave que compromete a sustentabilidade do regime previdenciário e enseja a aplicação de multa ao chefe do Poder Executivo.
2. A ausência de certificação técnica e capacitação mínima exigida para membros de conselhos e comitês de investimentos do RPPS caracteriza falha de governança e enseja a aplicação de multa ao gestor e ao controle interno, por afronta às normas de certificação previstas na legislação previdenciária e em regulamentos específicos.
3. A base cadastral do RPPS deve conter todos os campos exigidos pela legislação e estar atualizada de forma a garantir a consistência e completude das informações necessárias para a avaliação atuarial e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária; a manutenção de inconsistências após recadastramento enseja aplicação de multa ao gestor e ao controle interno.

[...] A auditoria identificou (evento 2) que, no exercício de 2024, não houve repasse integral ao [...] dos valores referentes às contribuições previdenciárias, tanto da parte dos segurados quanto da parte patronal, com diferença apurada de R\$ 1.246.202,67, caracterizando apropriação indevida acrescida de multas e juros, além da ausência de comprovantes de recolhimento patronal. No Despacho nº 2148/2024 (evento 3), o então Relator determinou a citação de todos os responsáveis apontados no Relatório de Auditoria para este item [...] Entretanto, tanto a unidade técnica, em sua Análise da Defesa nº 99/2025, quanto o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1356/2025, afunilaram a responsabilização exclusivamente ao Prefeito Municipal à época, por entender que a obrigação de efetuar o repasse patronal é atribuição legal do ente federativo, representado pelo chefe do Executivo, não havendo nos autos elementos que demonstrem participação ou omissão relevante dos demais agentes na efetivação desse pagamento. Em defesa, o gestor alegou que as contribuições dos servidores teriam sido repassadas integralmente e que o atraso na parte patronal se restringia à competência de dezembro/2024 e ao 13º

salário, informando que encaminhou projeto de lei para parcelamento do débito. A unidade técnica (evento 33) confirmou o atraso na parte patronal e a ausência de comprovação de tramitação do projeto de lei, ressaltando a necessidade de inscrição do débito no SADIPEM (Sistema de Atos de Defesa de Patrimônio e Execução de Medidas), módulo do CADPREV destinado à formalização de dívidas previdenciárias. Verifica-se que, do montante inicialmente apurado pela auditoria como não repassado ao [...] — R\$ 1.246.202,67 —, a defesa apresentou comprovantes que demonstram o efetivo recolhimento da integralidade da parte descontada dos servidores segurados, restando em aberto apenas valores referentes à contribuição patronal da competência de dezembro/2024 e do 13º salário. Tal circunstância foi confirmada pela própria unidade técnica, que reconheceu a redução do valor em aberto, embora tenha mantido a caracterização da irregularidade diante da persistência do atraso e da ausência de inscrição do débito no SADIPEM. Assim, embora subsista a falha, a demonstração parcial de repasse e o adimplemento da maior parte do valor justificam a aplicação de sanção em patamar atenuado ao responsável. Individualização da conduta [...] – Prefeito Municipal à época - Conduta: deixou de repassar integralmente, no prazo legal, a contribuição patronal devida ao RPPS, mesmo havendo retenção e obrigação expressa na legislação previdenciária. Nexos de causalidade: a omissão decorre de sua atribuição exclusiva como ordenador de despesa do ente federativo, sendo o único com competência para autorizar o pagamento. Culpabilidade: era plenamente exigível que garantisse o repasse tempestivo, não havendo registro de impedimento legítimo que justificasse a inadimplência. [...] O gestor do RPPS não detém competência para realizar o pagamento, cabendo-lhe apenas receber e contabilizar os valores. O controle interno e a secretária não possuem atribuição de autorizar a saída de recursos para este fim, não havendo registro de que tenham deliberadamente contribuído para a irregularidade. Deve-se, então, determinar ao Município [...] que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias, tanto da parte patronal quanto da parte dos segurados, e que, em casos de atraso, proceda à imediata inscrição do débito no SADIPEM, de modo a garantir a regularidade previdenciária e evitar a incidência de encargos financeiros desnecessários.

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves. [Acórdão nº 955/2025](#). Voto nº 156/2025 – RELT6. Julgado em 01/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/09/2025. Processo nº 15780/2024)

10. ACÓRDÃO Nº 953/2025



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRAIA NORTE/TO. EXERCÍCIO 2023. AUDITORIA CONVERTIDA EM TCE. IRREGULARIDADES: SUPERFATURAMENTO (ARP 006/2023); EXECUÇÃO PARCIAL DE CONTRATOS (GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E INFORMÁTICA/MANUTENÇÃO); AUSÊNCIA/DESIGNAÇÃO INADEQUADA DE FISCAIS E OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO; FALHAS DE

FORMALIZAÇÃO DA DESPESA; TRANSPORTE ESCOLAR SEM AUTORIZAÇÃO/CONTROLE; OBRA INACABADA; INFRAESTRUTURA ESCOLAR DEGRADADA E FALTA REITERADA DE MERENDA. REVELIA DE DIVERSOS RESPONSÁVEIS. ITEM 2.4 SANADO. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS. MULTAS ADMINISTRATIVAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

[...] Execução parcial do objeto – obra inacabada na Escola Municipal [...] *"Foi firmado o Contrato nº 03/2023, no valor de R\$ 1.231.756,47 (um milhão, duzentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), entre o Fundo Municipal de Educação de [...] e a empresa [...], tendo por objeto a reforma e ampliação da Escola Municipal [...]. Durante a vistoria in loco, constatou-se que a obra encontrava-se paralisada, sem conclusão e sem que fossem adotadas pelo gestor providências cabíveis de ordem contratual ou legal para resguardar o interesse público. A omissão caracterizou execução parcial do objeto e causou prejuízos à comunidade escolar."* A equipe técnica registrou que, embora tenham sido pagos valores à contratada, não houve continuidade da execução dos serviços, permanecendo a obra inacabada e sem justificativa formal. Não foram encontrados termos de paralisação, aditivos, notificações à empresa ou medidas administrativas para resguardar o erário. O gestor [...] foi citado, mas não apresentou defesa, sendo declarado revel. A 3ª Diretoria de Controle Externo manteve o apontamento, ressaltando que a omissão do gestor em adotar medidas diante da paralisação da obra afronta os princípios da eficiência e do planejamento, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, além do dever legal de zelar pela execução integral do contrato, nos termos do artigo 66 e 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993. A paralisação de obra pública sem a devida justificativa e sem a adoção de providências contratuais ou judiciais caracteriza falha grave de gestão. A omissão do gestor comprometeu não apenas a integridade do contrato, mas também a efetividade da política pública de educação, uma vez que os alunos deixaram de usufruir das melhorias previstas. No caso em exame, a ausência de defesa mantém hígidos os achados da auditoria. Assim, reconheço a irregularidade da execução contratual e mantenho a responsabilização do gestor [...], cabendo a aplicação de penalidade administrativa pela omissão constatada.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Acórdão nº 953/2025](#). Voto nº 135/2025 – RELT3. Julgado em 01/09/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/09/2025. Processo nº 12729/2023)



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins